

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 1ª Região

ESSE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DE EMENTAS FORNECIDAS PELOS GABINETES DOS DESEMBARGADORES FEDERAIS E DE NOTAS TOMADAS NAS SESSÕES DE JULGAMENTO POR SERVIDORES DA JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO E-DJF1.

n.º 700

SESSÕES DE 24/06/2024 A 28/06/2024

Terceira Seção

Mandado de segurança. Quebra de sigilo bancário. Inviolabilidade dos dados. Demanda cível. Extrapolação do objeto da lide. Segurança concedida.

A demandante ajuizou ação de indenização c/c danos morais em razão de ter perdido o acesso total a sua conta-poupança, que teria sido bloqueada pela Caixa Econômica Federal por indícios de golpe. Na decisão concessiva da liminar foi pontuado que houve uma nítida extração dos limites objetivos da lide, uma vez que a autoridade judicial não poderia, no âmbito de ação indenizatória, adentrar em atividade investigativa que não é de sua competência. Considerando que a decisão que concedeu a liminar foi suficientemente fundamentada e que não houve mudança no contexto fático-jurídico que ensejou o seu deferimento, deve ser confirmada a medida liminar e, por consequência, concedida a segurança. Unânime. (MS 1034101-75.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Alexandre Laranjeira, em 25/06/2024.)

Quarta Seção

Conflito negativo de competência. Execução fiscal anteriormente ajuizada e ação ordinária. Mesmo débito fiscal. Reunião dos processos. Possibilidade.

Na esteira do STJ, esta Corte vem decidindo que, diante da existência de conexão entre execução fiscal e anulatória de débito fiscal, a fim de evitar decisões conflitantes, impõe-se, quando possível, a reunião de processos para julgamento simultâneo. A reunião de tais processos somente será possível se a execução for ajuizada antes da ação anulatória, uma vez que a modificação da competência por conexão somente é admissível nos casos em que a competência é relativa, não incidindo a *perpetuatio jurisdiccionis* (art. 43 do CPC) do juízo de competência geral/cível residual. No caso, observa-se a ocorrência de conexão entre a execução fiscal, inicialmente distribuída, e a ação ordinária, para discutir o débito constante do título executivo, sendo, portanto, recomendável a reunião das ações perante o mesmo juízo, para evitar decisões conflitantes entre si. Unânime. (CC 1014386-13.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Mateus Benato Pontalti (convocado), em 26/06/2024.)

Execução fiscal. Conflito negativo de competência. Art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966. Emenda Constitucional 103/2019. Execução fiscal ajuizada antes da entrada em vigor da Lei 13.043/2014. Tema/IAC 15. Competência do Juízo Estadual.

O STJ decidiu que a revogação do art. 15, inciso I da Lei 5.010/1966 pelo art. 114, inciso IX, da Lei 13.043/2014, não atinge as execuções fiscais ajuizadas antes da vigência da alteração legislativa. Ademais, mesmo após a alteração do art. 109, § 3º, da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional 103/2019, o Superior Tribunal de Justiça, ao tratar do Tema/IAC 15, quando do julgamento dos Conflitos de Competência 188.314/SC e 188.373/SC, “determinou, em caráter liminar, seja observado o disposto no art. 75 da Lei 13.043/2014, de modo a obstar a redistribuição de processos pela Justiça Estadual (no exercício da jurisdição federal delegada) para a Justiça Federal, sem prejuízo do prosseguimento das respectivas execuções fiscais; consequentemente, fica designado

o juízo estadual (no presente caso e nos análogos) para praticar os atos do processo, inclusive para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, até o julgamento definitivo do presente Incidente de Assunção de Competência no Conflito de Competência". Precedente do STJ. Unânime. (CC 1016314-96.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Pedro Braga Filho, em 26/06/2024.)

Segunda Turma

Magistrado. Nomeação. Designação para submissão, logo em seguida, a curso preparatório em local não compreendido na área jurisdicional da Corte a que se encontra vinculado. Direito ao recebimento de diárias assegurado. Arts. 65, inciso IV, LC n. 35/1979, c/c art. 58, caput, Lei n. 8.112/1991.

O Magistrado designado para se submeter, logo em seguida à sua nomeação, a curso de preparação obrigatório ofertado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho – Enamat, em Brasília/DF, cidade não abrangida pela área de jurisdição do Tribunal a que se encontra vinculado o postulante, faz jus ao recebimento de diárias pelo período correspondente, descontados valores eventualmente recebidos, no mesmo lapso, que sejam incompatíveis com aquela verba de natureza indenizatória, como, por exemplo, auxílio-alimentação, sob pena de enriquecimento ilícito por parte da Administração Pública. Inteligência dos arts. 65, inciso IV, da Lei Complementar 35/1979 (Loman), c/c o 58, *caput*, da Lei 8.112/1991. Unânime. (Ap 0006152-98.2012.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em sessão virtual realizada no período de 17 a 24/06/2024.)

Militar. Reforma. Termo inicial. Data da homologação da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade. Estatuto dos Militares. Lei 6.880/1980. Danos morais. Não caracterizado.

O militar que, em inspeção médica realizada pela Força Militar, teve constatada sua incapacidade absoluta para permanecer no serviço ativo, sendo determinado o encaminhamento do respectivo laudo para homologação e, enfim, emissão do ato de reforma, que ocorreu, sem qualquer justificativa, cerca de 1(um) ano e 6 (seis) meses depois, tem direito ao reconhecimento da retroatividade de todos os efeitos de sua reforma, a ser considerada a partir da data em que se submeteu ao referido exame pericial regular, descontando-se, dos valores pretéritos devidos, os valores recebidos como soldo enquanto se manteve em atividade. Por outro lado, a demora na efetivação da reforma do autor, por si, não configura, de pronto, direito à indenização, tendo que ser demonstrado também que o agente público atuou com propósito deliberado (dolo ou negligência) para prejudicar o interessado, o que, de fato, não ocorreu, tendo em vista que a Força Militar seguiu o procedimento previsto em lei, concernente à conclusão do necessário processo administrativo, acrescentando-se que, no caso concreto, o militar apresentou diversos afastamentos por motivos que, embora sugerissem a progressão de quadro de alienação mental, que resultaria na incapacidade noticiada nos autos, não o impediam de desenvolver suas atribuições regularmente, bem como de participar, com êxito, de diversos cursos oferecidos pela Caserna, em decorrência do que não se encontra caracterizada situação que imponha a condenação da Administração por supostos danos morais. Unânime. (ApReeNec 1022065-59.2018.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rui Gonçalves, em 26/06/2024.)

Terceira Turma

Operação Pausare. Crime de gestão temerária de instituição financeira. Parágrafo único do art. 4º da Lei 7.492/1986. Ausência de demonstração de dolo nos atos de gestão. Ausência de justa causa para a ação penal evidenciada.

A gestão temerária não se configura diante de atos consentâneos com a normalidade do mercado; sua moldura depende da demonstração clara da prática de atos que desbordem do razoável e que, já em perspectiva, pois é crime formal, pela ausência de sensatez na assunção de riscos, despreza as normas de gestão de mercado e submete a grande risco a instituição financeira e o Sistema Financeiro Nacional. O dolo, pelo descaso ou pela vontade dirigida ao fim de causar prejuízo ou agir com indiferença ao resultado, deve estar configurado. Dessa forma, não se pode, atribuir ao diretor, ora denunciado, a gestão temerária, quando não há demonstração de prejuízo, porque, se não agiu para causar prejuízo à instituição financeira, e efetivamente não causou, não há vontade dirigida ao fim de praticar a conduta temerária vedada em lei. E, se não há dolo,

não há crime, já que o tipo penal não admite modalidade culposa, *lato sensu*. Com efeito, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, não existe gestão temerária sem dolo: A infração prevista no art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/1986, exige a presença do dolo, que não se vislumbra nas operações descritas nos autos, porquanto todas homologadas pelo Conselho de Administração após a emissão de pareceres favoráveis de vários setores da instituição. Unânime. (RSE 1074446-05.2022.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 11 a 24/06/2024.)

Quarta Turma

Estelionato majorado. Erro de proibição. Não configuração. Ausência de dolo. Sentença reformada para absolver a ré.

O erro de proibição se dá quando o agente supõe estar praticando uma conduta legal quando, na verdade, está cometendo um ilícito penal. Sua ocorrência exclui a culpabilidade. Por seu turno, o dolo é o elemento subjetivo do tipo, é a intenção de praticar o delito e sua ausência exclui a tipicidade, pois significa que o fato não constitui infração penal. Do exame dos autos, verifica-se que, embora provadas a materialidade e a autoria, o acervo probatório não logrou demonstrar a presença do elemento subjetivo, dolo, qual seja, a intenção da acusada de, mediante fraude, obter vantagem ilícita, mantendo, para isso, em erro a Previdência Social e assim praticar o crime do art. 171, § 3º, do CP. Unânime. (Ap 0005046-46.2017.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal César Jathay, em 25/06/2024.)

Artigo 171, § 3º, do Código Penal. Crime de estelionato majorado. Autoria e materialidade não comprovadas. Absolvição mantida.

De acordo com o entendimento da Corte Superior, não é admissível que a condenação do réu seja fundada, exclusivamente, em elementos de informação colhidos durante o inquérito e não submetidos ao crivo do contraditório e da ampla defesa, ressalvadas as provas cautelares e não repetíveis. Contudo, mister se faz reconhecer que tais provas, em atendimento ao princípio da livre persuasão motivada do juiz, desde que corroboradas por elementos de convicção produzidos na fase judicial, podem ser valoradas na formação do juízo condenatório, tal como ocorrido na espécie. No caso, a denúncia está respaldada em provas produzidas na fase inquisitiva, não submetidas ao contraditório. Além disso, o MPF dispensou a oitiva das testemunhas outrora arroladas, de forma que não há confirmação, em sede judicial, do quanto apurado na fase do inquérito civil. Absolvição mantida. Unânime. (Ap 0007784-70.2014.401.4301 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 25/06/2024.)

Ação civil pública de improbidade administrativa. Substituição de bens em garantia. Desconstituição de laudo oficial. Erro na avaliação ou dolo do oficial avaliador. Ausência.

O oficial de justiça, no exercício de suas atribuições, goza de fé pública e possui habilitação específica para realizar avaliações de bens constritos, só podendo sua avaliação ser afastada por prova cabal em sentido contrário, demonstrando erro na avaliação do bem penhorado ou dolo do avaliador, o que não ocorreu na hipótese. Unânime. (AI 1039383-94.2023.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 25/06/2024.)

Sexta Turma

Concurso público. Analista ambiental do Ibama. Erro na aplicação da prova do concurso. Ausência de fornecimento ao candidato de prova condizente com o cargo pretendido. Impossibilidade do Judiciário de aferir a capacidade técnica do candidato para assumir o cargo pretendido.

A questão dos autos orbita no equívoco na aplicação da prova, tendo sido apresentado ao autor prova objetiva e prova discursiva cobrando assuntos exigidos ao cargo de Analista Administrativo, cargo diverso daquele para o qual fez a inscrição, que era o de Analista Ambiental – Monitoramento, Regulação, Controle, Fiscalização Biodiversidade e Auditoria Ambiental. No caso, a participação do candidato no concurso ficou prejudicada em razão da ausência de fornecimento de prova condizente com o cargo pretendido, desse modo, sua exclusão foi gerada por erro administrativo. Embora se reconheça a existência de tal erro, que

impediu a permanência do candidato no certame, não é permitida a sua reintegração ao concurso, seja pela impossibilidade de realização de outra prova com as mesmas questões aplicadas, o que ensejaria uma vantagem aos demais candidatos que não contribuíram para o erro, seja pela impossibilidade de ser oportunizada a realização de uma nova prova em momento posterior com questões diferentes, pois ambas as situações maculariam o princípio da isonomia. Hipótese em que o erro administrativo cometido pode ser objeto de ação própria. Unânime. (Ap 1001442-32.2022.4.01.3303 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 26/06/2024.)

Cobrança de saldo residual. Legitimidade da cláusula do contrato que responsabiliza o mutuário pelo pagamento de eventual saldo residual. Entendimento firmado sob o rito dos recursos repetitivos.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no que é acompanhado por este Regional, é no sentido de que, “não havendo previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais, o FCVS, como no presente caso, é exigível do mutuário o pagamento do resíduo do saldo devedor existente, até sua final liquidação, conforme pactuado”. Precedentes. Unânime. (Ap 0010979-52.2011.4.01.3304 – PJe, rel. juiz federal Shamyl Cipriano (convocado), em 26/06/2024.)

Sétima Turma

Lei 5.764/1971. Ato cooperativo. Não incidência tributária. Repercussão geral. REsp 1.141.667/RS. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Cooperativa de crédito. Não incidência do PIS.

Em se tratando de cooperativa de crédito, e não cooperativa de trabalho ou médica, o STJ posicionou-se, em síntese, no sentido de que “Toda a movimentação financeira das cooperativas de crédito, incluindo a captação de recursos, a realização de empréstimos aos cooperados bem como a efetivação de aplicações financeiras no mercado, constitui ato cooperativo, circunstância a impedir a incidência da contribuição ao PIS”. Unânime. (ApReeNec 0035036-16.2006.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/06/2024.)

Execução fiscal. Empresa em recuperação judicial. Penhora no rosto dos autos da recuperação judicial pelo juízo da execução fiscal. Possibilidade de determinação de atos de constrição pelo juízo do executivo fiscal. Dever de comunicação e deliberação do juízo da recuperação judicial.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, cabe ao Juízo da recuperação judicial analisar a constrição patrimonial realizada, caso a caso, observadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, constatada a inadequação, determinar eventual substituição da medida, a fim de não inviabilizar o plano de recuperação judicial. Além disso, o STJ entende que compete (i) ao Juízo da Execução Fiscal determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial, sem proceder à alienação ou levantamento de quantia penhorada, comunicando aquela medida ao juízo da recuperação, como dever de cooperação; e (ii) ao Juízo da Recuperação Judicial, tomando ciência daquela constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo que recaia sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento do procedimento de soerguimento, podendo formular proposta alternativa de satisfação do crédito, em procedimento de cooperação recíproca. Portanto, merece ser reformada a r. decisão recorrida, considerando competir ao Juízo da Execução Fiscal, determinar os atos de constrição judicial sobre bens e direitos de sociedade empresária em recuperação judicial e comunicar, como dever de cooperação, a medida ao Juízo da Recuperação, a quem caberá, tomando ciência da constrição, exercer juízo de controle e deliberar sobre a substituição do ato constitutivo. Unânime. (AI 1004901-62.2019.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/06/2024.)

Ação cautelar fiscal incidental. Lei 8.397/1992. Aplicabilidade. Obrigações tributárias de valor superior a trinta por cento do patrimônio conhecido. Desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial. Responsabilidade solidária das pessoas físicas e jurídicas envolvidas. Sucessão empresarial. Formação de grupo econômico.

Constatada a formação de grupo econômico, revela-se viável a inclusão de terceiros no polo passivo das execuções fiscais e o reconhecimento da responsabilidade solidária entre as empresas que integram o mesmo grupo. Este Tribunal Regional decide, reiteradamente, que a “A confusão patrimonial existente entre empresas com unicidade de gestão/comando cujos sócios são de um mesmo grupo familiar autoriza a desconsideração da personalidade jurídica por configurar abuso de personalidade, ainda mais quando uma dessas, que se encontrava endividada, é extinta sem saldar suas dívidas e as demais continuam a explorar a mesma atividade empresarial. Configurada a sucessão empresarial pela continuidade das atividades da sociedade executada, extinta irregularmente, pelo sócio [CTN, art. 132, parágrafo único]”. A propósito, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema é no sentido de que: “Reconhecido o grupo econômico e verificada confusão patrimonial, é possível desconsiderar a personalidade jurídica de uma empresa para responder por dívidas de outra, inclusive em cumprimento de sentença, sem ofensa à coisa julgada”. Unânime. (AI 0004873-69.2014.4.01.3304 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/06/2024.)

Rejeição de exceção de pré-executividade. Efeito suspensivo não concedido. Nulidade de lançamento de ofício. Declaração retificadora intempestiva. Multa moratória de 20%. Art. 44, inciso i, da Lei 9.430/1996.

O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a multa de mora pela inadimplência dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde a vigência da Lei 9.430/1996, se limita a 20% (vinte por cento). A jurisprudência deste Tribunal Regional e do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da aplicação retroativa da Lei 9.430/1996 (multa moratória de 20%), com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, do art. 61, *caput*, parágrafo 2º, aos créditos tributários vencidos antes de sua entrada em vigor, enquanto não houver julgamento definitivo no âmbito judicial. Possibilidade de aplicação retroativa para fatos geradores ocorridos antes do advento da norma, tendo em vista o princípio da aplicação imediata e retroativa da norma mais benéfica. Unânime. (AI 1033038-49.2022.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, em 25/06/2024.)

Execução fiscal. Fraude caracterizada. Penhora. Bem de propriedade de terceiro. Extinção da ação. Inviabilidade. Interesse de agir configurado. Art. 674 do Código de Processo Civil.

A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que os embargos de terceiro podem ser ajuizados quando comprovada a condição de possuidor do bem, ainda que não tenha o contrato de promessa de compra e venda sido levado a registro no respectivo cartório. Unânime. (Ap 0007037-52.2019.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/06/2024.)

Compensação tributária. Negativa de homologação. Multa isolada. Direito de petição. Devido processo legal. Boa-fé do contribuinte. Art. 74, § 17, da Lei 9.430/1996. Inconstitucionalidade. Repercussão geral. Tema 736.

O Supremo Tribunal Federal, em julgamento submetido à sistemática de repercussão geral (Tema 736), firmou tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária”. Unânime. (ApReeNec 0004573-06.2015.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Hercules Fajoses, em 25/06/2024.)

Oitava Turma

Taxa de limpeza pública do Distrito Federal. Lei Distrital 6.945/1981, com a redação anterior à dada pela Lei Distrital 2.853/2001.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 576.321, que deu margem ao Tema 146 da repercussão geral, enunciou três teses jurídicas vinculantes: "(i) A taxa cobrada exclusivamente em razão dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis não viola o artigo 145, II, da Constituição Federal; (ii) A taxa cobrada em razão dos serviços de conservação e limpeza de logradouros e bens públicos ofende o art. 145, II, da Constituição Federal; e (iii) É constitucional a adoção, no cálculo do valor de taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra". Essa formulação genérica, no sentido de ser compatível com a ordem constitucional, a taxa cobrada em razão dos serviços de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo e de resíduos provenientes de imóveis, e de não o ser quando reclamada na prestação de serviços de conservação e de limpeza de logradouros e bens públicos, é desdobramento do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser inconstitucional legislação "que prevê taxa de limpeza pública vinculada tanto a serviços divisíveis e específicos (coleta e destinação de lixo), quanto a serviços indivisíveis e prestados de forma universal (limpeza e conservação de logradouros públicos)". Por isso, reconheceu ela a inconstitucionalidade da Lei 6.945/1981, do Distrito Federal, com redação anterior à da Lei 2.853/2001, daquela procedência. É exatamente esta a situação retratada nos autos, em que a certidão de inscrição em dívida ativa que aparelha o processo de execução fiscal deixa ver que todas as taxas de limpeza pública ali cobradas se referem a período anterior ao da Lei 2.853/2001 do Distrito Federal, sendo assim incompatível com a ordem constitucional. Antes, pois, de se encontrar em descompasso com a jurisprudência vinculante da Suprema Corte, o acórdão ora sob revisão se encontra em plena sintonia com ele, enquadrando-se no item II de seu enunciado. Precedente do STF. Unânime. (Ap 0049077-46.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Carlos Moreira Alves, em 24/06/2024.)

Pis. Cofins. Insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero. Manutenção dos créditos das operações anteriores. Impossibilidade. Vedações legais.

As Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, com redação atualizada pela Lei 14.592/2023, dispõem expressamente que não dá direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pelas contribuições (art. 3º, II). A aplicação do disposto no art. 17 da Lei 11.033/2004, quanto não se restrinja às empresas submetidas ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária (Reporto), não pode se dar nos casos em que existe vedação expressa na lei para a realização do aproveitamento de crédito. Precedentes. Unânime. (Ap 1005992-54.2023.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal Maura Moraes Tayer, em 24/06/2024.)

Décima Primeira Turma

Sistema Financeiro Habitacional. Garantia pelo Fundo de Comprovação de Variações Salariais – FCVS. Ramo 66. Apólices com cobertura do FCVS. Legitimidade passiva da CEF. Competência da Justiça Federal.

Este Tribunal, em conformidade com a orientação estabelecida pelo STJ, adotou o entendimento de que "nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009, período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1988 e da MP 478/2009 e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, Ramo 66). Os contratos em questão são do tipo público (Ramo 66), confirmando-se o interesse da Caixa Econômica Federal e, consequentemente a sua legitimidade passiva para compor a lide, atraindo a competência da Justiça Federal para o seu julgamento. Unânime. (AI 0064184-38.2016.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/06/2024.)

Ação ordinária. CAQi. Parâmetro para financiamento da educação básica em substituição ao valor mínimo por aluno (VMAA) do Fundeb. Incumbência dos gestores públicos.

A demanda se insurge contra sentença que julgou improcedente o pedido, objetivando a condenação da União na implementação do CAQi como parâmetro de financiamento da educação básica do município requerente, em substituição à sistemática atual do Fundeb (VMAA), bem como a condenação da ré no pagamento das diferenças apuradas entre o VMAA/Fundeb e o CAQi, vencidas e vincendas. Foi editada a Lei 13.005/2014, em razão do art. 214 da Constituição Federal, elaborando metas e estratégias com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar, formar o aluno para o trabalho, melhorar a qualidade de ensino e promover o desenvolvimento humano, científico e tecnológico do país, bem como o estabelecimento de metas de aplicação dos recursos públicos, conforme diretrizes elencadas em seu art. 2º. O CAQi constitui estratégia de política pública para a educação brasileira. Não foram implementadas as normas programáticas dentro dos prazos previstos. No caso em apreço, impõe à parte a obrigação de fazer no sentido de implementar o Custo-Aluno Qualidade Inicial (CAQi), como parâmetro para o financiamento da Educação Básica Pública no país, em substituição ao Valor Mínimo Nacional por Aluno (VMAA), adotado no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), acarretaria impactos de ordem financeira. De tal modo, no presente caso, entende-se não ser possível que o Judiciário passe a adentrar em questões que definem parâmetros para financiamento educacional, passando a não observar planos e previsões orçamentárias. É necessário considerar que as escolhas feitas pelo administrador baseiam-se em restrições de ordem financeira. Há, diante dessas limitações, a necessidade de estabelecer critérios de alocação de recursos, de distribuição destes para cada área específica, de critérios de inclusão e exclusão para realização de determinadas despesas. Já decidiu este Tribunal, em caso análogo, que não cabe ao Poder Judiciário substituir de maneira ilegítima os poderes eleitos na tarefa de detalhar a destinação das verbas públicas ou mesmo escolher as políticas a serem adotadas, salvo raras exceções. Unânime. (Ap 1007333-39.2019.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rafael Paulo, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/06/2024.)

Décima Segunda Turma

Antecipação de colação de grau em curso de medicina em instituição de ensino superior. IES. Impossibilidade. Requisitos não preenchidos. Regime legal temporário com vigência da Lei 14.040/2020 até 31/12/2021. Exercício da autonomia administrativa e didático-científica das instituições de ensino superior. Conveniência e oportunidade. Ausência de demonstração de ilegalidade do ato administrativo que indeferiu pedido de colação antecipada.

A controvérsia cinge-se à verificação da possibilidade de assegurar à parte o direito a efetuar a colação de grau antecipada no curso de medicina. A instituição de ensino não incorreu em ilegalidade ou arbitrariedade ao impedir a efetivação da antecipação da colação de grau, no curso de medicina. Com efeito, a vigência da Lei Federal 14.040/2020 perdurou somente até a data de 21/12/2021, e, por conseguinte, também foi o período de vigência das normas regulamentares consistentes na Portaria do MEC 383/2020 e na Resolução do CNE/MEC 2/2021. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a atuação da instituição de ensino requerida está em conformidade com o princípio da legalidade, cabendo ao Poder Judiciário, em observância ao princípio da separação dos poderes, intervir apenas nas hipóteses de ilegalidade do ato administrativo, o que não se demonstrou na situação concreta. Precedentes. Unânime. (Ap 1030775-81.2022.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Ana Carolina Roman, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/06/2024.)

Embargos de terceiro. Penhora sobre imóvel comprado de devedores em execução fiscal. Dívida oriunda de débitos de FGTS. Posse de imóvel em período anterior à citação dos executados, bem como de constrição sobre o bem. Boa-fé de terceiro presumida.

Segundo o Superior Tribunal de Justiça, “os embargos de terceiro, a despeito de se tratar de ação de conhecimento, tem como única finalidade a de evitar ou afastar a constrição judicial sobre bens de titularidade daquele que não faz parte do processo correlato”. No presente caso, a embargante está na posse do imóvel desde 1989, conforme inscrição na Prefeitura como contribuinte de IPTU, ou seja, antes mesmo da penhora e da citação do devedor na execução. Desta feita, presume-se a boa-fé de terceiro, uma vez que não tinha como ter conhecimento da existência de execução em face do devedor. Ademais, nos termos da tese firmada pela Corte Especial do STJ, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, “inexistindo registro da penhora na matrícula do imóvel, é do credor o ônus da prova de que o terceiro adquirente tinha conhecimento de demanda capaz de levar o alienante à insolvência”. Precedentes. Unânime. (Ap 0003724-38.2005.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Rosana Noya Alves Weibel Kaufmann, em sessão virtual realizada no período de 24 a 28/06/2024.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELA DIVISÃO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br